



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 047/2018

"Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana, gestão Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU, E, EU, VEREADOR VALTER NEVES, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito à época.

Art. 2º Fica ressalvada da aprovação das Contas às penalidades e condenações impostas em julgamento de outros processos do mesmo exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de Agosto de 2018.


Vereador VALTER NEVES

- Presidente -

AQUIDAUANA PREV

PORTARIAS

PORTARIA AQUIDAUANAPREV Nº. 129/2018.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURADO SR. LAURY GAMA DO ESPIRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar 1.801/2001, de 13 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDE, a contar de 01 de setembro de 2018, benefício previdenciário de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição para o Segurado Sr. LAURY GAMA DO ESPIRITO SANTO, inscrito no CPF nº 202.103.021-00, no cargo de Oficial Legislativo, Classe G, Referência 63, do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal do Município de Aquidauana/MS, com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, no valor de R\$ 11.847,51 (onze mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art.18, Inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 1.801/2001.

Parágrafo Único – O valor dos proventos será revisto, na forma da Lei, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos para o aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/03 c/c o Parágrafo Único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aquidauana/MS, 31 de agosto de 2018.

Nelson Gonçalves Estadulho
Diretor Presidente

PARTE II – PODER LEGISLATIVO

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO N.º 047/2018

"Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana, gestão Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman e dá outras providências".

FÁÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU, E, EU, VEREADOR VALTER NEVES, PRESIDENTE PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito à época.

Art. 2º Fica ressalvada da aprovação das Contas às penalidades e condenações impostas em julgamento de outros processos do mesmo exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 28 de Agosto de 2018.


Vereador VALTER NEVES
- Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

MATÉRIA: PROCESSO COM PARECER PRÉVIO PARA JULGAMENTO DE
CONTAS, CONFORME OFÍCIO/UMD/DG/TCE/MS/010/2018.

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ANÁLISE E JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS DA GESTÃO EXERCÍCIO 2012, PROCESSO TC/11892/2013
E ORÇAMENTO DO PROGRAMA TC/02720/2012, PELA CÂMARA
MUNICIPAL AQUIDAUANA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora e
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A **COMISSÃO PERMANENTE**, anteriormente nominada, em atendimento ao artigo 222 e seguintes do Regimento Interno, sob a presidência do Ver. Moacir Pereira de Melo, reuniu-se em conjunto com os Membros titulares e suplentes para estudo, análise e deliberação do presente, que dispõe sobre Processo para Parecer Prévio nº 395/2018, desta Casa de Leis, na qual se consubstancia a Aprovação ou Rejeição das contas do Exercício 2012 – gestão ex-Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do estatuído no artigo 42, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para examinar e se pronunciar sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, relativo à prestação de contas do Poder Executivo da Municipalidade de Aquidauana-MS, pertinentes ao exercício econômico e financeiro de 2012.

Atendendo ao que prescreve o artigo 48, I, do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Comissão distribuiu a matéria, designado como Relator o Vereador Sebastião Rodrigues dos Santos para elaborar o competente Parecer.

Relatório do TCE/MS

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através da do Parecer Prévio TC 11892/13, submeteu a matéria a exame analítico, e emitiu relatório apontando infringências em alguns itens na realização do orçamento, que exemplificamos:

* Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, item 4;

* Quadro demonstrativo (sintético), das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual, item 15;

* Anexos 15 e 17 – Consolidados, item 18;

* Inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel e mídia), juntamente com o Decreto de nomeação da Comissão Inventariante, de acordo com o art. 37, da CF/88 c/c art. 96 da Lei Federal nº 4320/64 e item 19 da Instrução, visto que a peça 22, referente a esse item encaminhada apresenta-se em branco;

* Ato legal que autoriza o cancelamento da Dívida Passiva/Ativa, item 24;

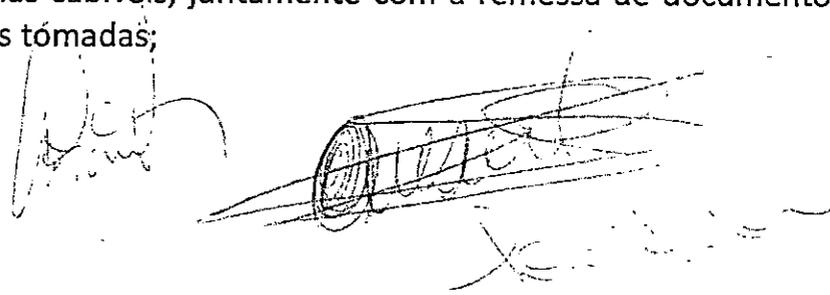
* Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura, item 30;

* Remessa do relatório Conclusivo e demais documentos da Comissão de Transmissão de Governo, de acordo com a Instrução Normativa nº 36/2012.

Ainda a 5ª Inspeção:

* Quanto a não implementação do Controle no Município;

* Dívida Ativa, quais as providências adotadas durante o exercício/2012, visando o recebimento da Dívida Ativa, destacando as medidas adotadas, bem como as ações de recuperação nas instâncias administrativas e judicial, e demais providências cabíveis, juntamente com a remessa de documentos comprobatórios dessas ações tomadas;

The bottom of the page contains several handwritten signatures and stamps. On the left, there is a signature that appears to be 'M. S. ...'. To its right is a large, circular stamp with a signature written across it. Further right, there is another signature that looks like 'J. ...'. The text is somewhat faded and difficult to read.

* Restos a pagar cancelado: Foram cancelados o valor de R\$ 1.431.702,57 (Anexo 15-peça 28 – (publicação), porém não foi encaminhado o Anexo 17 – Consolidado. Todavia, verificamos o que segue;

*No Anexo 17-não consolidados esses valores deixaram de Sr discriminados, conforme determina o parágrafo único do art. 92 da Lei Federal nº 4320/64;

* Não apresentou o Ato referente a tais cancelamentos, item 24 da IN/TCMS b° 35/2011;

* E ainda, deixou-se de justificar o não pagamento dos restos a pagar processados dos anos de 2006 e 2009;

* Não encaminhou os recolhimentos a quem de direito dos saldos do exercício anterior que passaram para o exercício seguinte, conforme o anexo 17 (peça 8 – não consolidado), tendo em vista que é passível de atribuição de responsabilidade e sujeita o Ordenador de Despesas a responder pro crime de apropriação indébita e improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992).

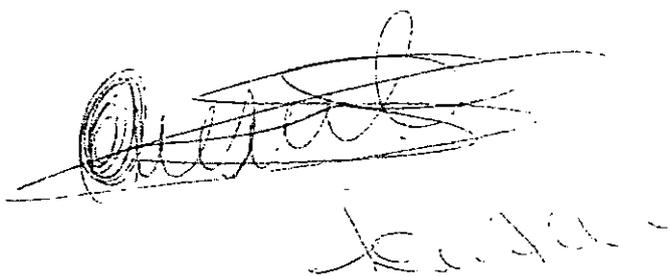
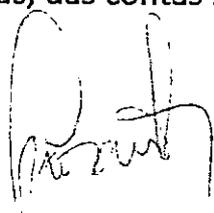
* Ausência de esclarecimento para qual finalidade foi adquirido o bem de natureza industrial no valor de R\$ 4.597,60.

*SALDO PATRIMONIAL: divergência no saldo patrimonial, tendo em vista que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial – 2012 – consolidado (peça 15) apresenta Ativo Real Líquido de R\$ 57.674.789,21.

* Quanto aos valores lançados no Anexo 14 (peça 15): - demonstrativo da Dívida fundada Interna, Anexo 16 (peça 8): os valores registrados neste anexo divergem dos valores registrados no Anexo 15 (peça 28 – publicação). Além disso, que igualmente deveriam ser encaminhados os documentos comprobatórios, juntamente com as cópias das Lewis Dops empréstimos e o extrato dos credores em 31/12/2012, referentes aos lançamentos do Anexo 16.

*Os valores registrados como interferências Financeiras Ativas (R\$ 11.874.748,61) e como Interferências Financeiras Passivas (R\$ 11.751.256,86), não foram detalhados tais valores recebidos e concedidos.

*Não apresentou o demonstrativo dos extratos e/ou conciliações bancárias, das contas lançadas no Anexo 13 – Balanço Financeiro – consolidado (peça 5).



Como de praxe, o responsável pelas contas, foi notificado e apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentação, justificando todas as infringências que foram relatadas pelo TCE/MS.

Da análise do processo de prestação de contas em epígrafe constatou-se a presença de todos os elementos e formalidades exigidos pela legislação vigente, obedecendo em especial, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Aquidauana-MS.

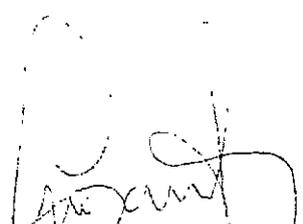
Quanto aos documentos apresentados, em sede de defesa com os esclarecimentos complementares prestados pelo Ex-Prefeito, entende-se que os mesmos comprovam adequadamente a aplicação dos recursos nas finalidades para as quais foram concedidos, bem como a realização do objeto. Sendo assim, considera-se **REGULAR** em forma e conteúdo a presente prestação de contas.

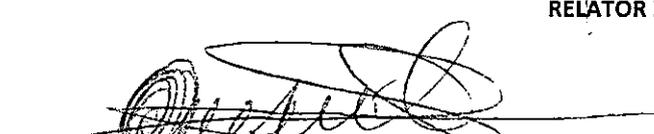
Sugere-se o encaminhamento para baixa de responsabilidade e posterior arquivamento. Sendo estas as considerações, submetem-se os autos à apreciação de Vossa Senhoria.

Ante as razões de fato e direito, e o Parecer Favorável emitido pela Comissão, esta manifesta-se **FAVORAVELMENTE** para a **APROVAÇÃO do PARECER PRÉVIO do Projeto de Decreto Legislativo nº 395/2018**, por ser a matéria legal, jurídica e constitucional.

É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO DO PLENÁRIO.

Plenário das Comissões Permanentes, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 07 de agosto de 2018.


Ver. SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR DA CEFEORç


Ver. MOACIR PEREIRA DE MELO
- Presidente -


Verª. LENILDA MARIA DAMASCENO
- Vice Presidente -



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Recebido em... 30, 08, 18	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	047/18 NÚMERO
	Registrado sob o nº 439, 18	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo	
	Sessão de 14 de 08, 18	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário... <i>[Signature]</i>	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORIA: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E EXEC. ORÇAMENTÁRIA

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, GESTÃO FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito à época.

Art. 2º Fica ressalvada da aprovação das Contas às penalidades e condenações impostas em julgamento de outros processos do mesmo exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Estevão Alves Corrêa”, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 07 de Agosto de 2018.

[Signature]
Vereador **SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS**

- Relator -

[Signature]
Ver. **MOACIR PEREIRA DE MELO**

- Presidente -

[Signature]
Ver. **LENILDA MARIA DAMASCENO**

- Vice-Presidente -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

R E M E S S A

EM, 28/08/2018, FOI REMETIDO AO PLENÁRIO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 047/2018 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Diretor de Apoio Legislativo

C E R T I F I C O: QUE EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/08/2018, O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO FOI APROVADO POR UNANIMIDADE.

Ver. VALTER NEVES
-Presidente-